

Regulamentação que estabelece os Critérios de Eficiência com relação à continuidade do fornecimento e à Gestão Econômico-Financeira das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica e procedimentos para acompanhamento

Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 0002/2019-/ANEEL

***Anexo da Nota Técnica nº 0068/2019/ANEEL
Processo nº 48500.000367/2019-37***

***Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD
Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado – SRM
Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE
Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF***

Brasília, 02/09/2019 – Versão Pré-Participação Pública

P. 2 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

Sumário Executivo

A caducidade é uma das formas de extinção da concessão prevista na Lei nº 8.987/1995, que poderá ser utilizada, entre outros casos, quando o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente; quando a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido; ou quando a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão.

Contudo, sendo este um instrumento radical, cujo desfecho seria, se o processo não for adequadamente planejado, em último grau, a descontinuidade do serviço de distribuição, é necessário que haja uma regulamentação clara e transparente que preveja as condições e formas como transcorrerá.

Nesse sentido, o regulamento proposto tem por objetivo estabelecer indicadores de eficiência na continuidade do fornecimento e os critérios de eficiência na Gestão Econômico-Financeira das distribuidoras de energia; as formas de acompanhamento dos indicadores estabelecidos; e as medidas intermediárias de *enforcement*, de forma a garantir a prestação de um serviço eficiente e reduzir um eventual tempo de exposição dos consumidores a um serviço inadequado, garantindo uma transição menos traumática nos casos de necessidade de transferência do controle da concessão.

Uma primeira iniciativa nesse sentido ocorreu no momento da prorrogação dos contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia assinados a partir de 2015, os quais trouxeram cláusulas estabelecendo os critérios mínimos de eficiência na continuidade, bem como de Gestão Econômico-Financeira que, uma vez violados em determinado lapso de tempo, ensejariam o processo de caducidade. Além disso, os contratos estabelecem que a ANEEL regularia o tema para o período remanescente do contrato.

Nesse sentido, a proposta de AIR em questão apresenta as alternativas de regulamentação que seriam aplicáveis aos contratos de concessão de distribuição, estabelecendo indicadores de eficiência com relação à continuidade do fornecimento e Critérios de Eficiência de Gestão Econômico-Financeira que, caso violados, levariam ao início do processo de caducidade.

Além disso, é apresentada uma análise dos pontos favoráveis e desfavoráveis de cada uma das alternativas propostas. Também é apresentado como será feito o processo de acompanhamento e fiscalização do regulamento proposto, de forma a avaliar a efetividade do regulamento e de subsidiar os futuros ajustes que se fizerem necessários.

P. 3 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

Conteúdo

1. Problema regulatório	4
2. Atores ou grupos afetados	4
3. Base legal	4
4. Necessidade de intervenção.....	5
5. Objetivos.....	6
6. Experiência nacional.....	6
7. Participação pública	7
8. Alternativas	7
8.1 Impactos das Alternativas	15
8.2 Comparação das Alternativas.....	15
9. Acompanhamento e fiscalização	17
10. Alterações em regulamentos.....	18
11. Vigência.....	18

P. 4 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

1. Problema regulatório

1. A Lei nº 8.987/1995 prevê a caducidade como mecanismo de extinção das concessões em caso da inexecução parcial ou total dos contratos de concessão. Os novos contratos de concessão assinados a partir de 2015 trazem cláusulas prevendo a abertura do processo de caducidade em caso de descumprimento dos indicadores de Eficiência com relação à continuidade do fornecimento e aos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira.

2. Atores ou grupos afetados

2. Os atores envolvidos nesse problema são os seguintes:

- i. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica;
- ii. Concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;
- iii. Consumidores; e
- iv. MME – Ministério de Minas e Energia (Poder Concedente).

3. Base legal

3. A Lei nº 8.987/1995 prevê a caducidade entre os mecanismos de extinção da concessão em caso de inexecução total ou parcial contratual, que poderá ser declarada quando:

- i. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- ii. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- iii. a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- iv. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- v. a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- vi. a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- vii. a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

P. 5 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

4. A Lei nº 12.783/2013, em seu art. 7º, determina que, a partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074/1995 poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica. A Lei estabelece ainda que a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo, dentre os quais está a submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

5. O Decreto nº 8.461/2015, regulamentou a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783/2013.

6. Por sua vez, os contratos de concessão assinados a partir do ano 2015 trazem cláusulas prevendo a abertura do processo de caducidade, em caso descumprimento dos critérios de eficiência com relação à continuidade do fornecimento por 3 (três) anos consecutivos, e de descumprimento por 2 (dois) anos consecutivos do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira. Os contratos estabeleceram ainda que a ANEEL deveria regulamentar o tema.

7. Os novos contratos trouxeram ainda a previsão da limitação ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio em caso de descumprimento por parte da distribuidora dos parâmetros mínimos de sustentabilidade econômico-financeira ou de descumprimento dos critérios de eficiência com relação à continuidade do fornecimento, tema já regulamentado e já gerando efeitos, conforme Resolução Normativa nº 747/2016 (estabelece os critérios para a limitação de distribuição de dividendos e pagamento de juros sobre o capital próprio em razão da violação de indicadores de continuidade para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com contratos de concessão que contenham cláusulas relativas à restrição de proventos).

8. O Parecer nº 00298/2019/PFANEEL/PGF/AGU (48516.002130/2019-00) concluiu que a norma que fixará critérios objetivos ensejadores da extinção da concessão possui natureza estatutária, podendo ser imposta a todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica, apenas havendo diferenciação no rito a ser seguido para aquelas distribuidoras cujos contratos possuem cláusula contratual objetiva sobre o tema e para as que não têm.

4. Necessidade de intervenção

9. Foram incorporadas cláusulas com a definição dos indicadores de continuidade no fornecimento e de Gestão Econômico-Financeira aos contratos de concessões assinados a partir de 2015 que, se violados, deflagrariam a abertura do processo de caducidade nos 5 (cinco) primeiros anos do contrato de concessão e determinando que a ANEEL regulamentaria o assunto para o tempo remanescente do contrato.

P. 6 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

10. Assim, a regulamentação da caducidade entrou como item da Agenda Regulatória da ANEEL, de forma a deixar claro em quais contextos ela seria implementada e de que maneira, de forma a evitar a exposição do consumidor a condições precárias e insatisfatórias de prestação de serviço público, seja em razão de interrupções no fornecimento de energia ou da incapacidade da concessionária em honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável.

11. Espera-se assim, com o novo ato proposto, assegurar que os contratos de concessão sejam executados respeitando-se os critérios de continuidade, eficiência da prestação do serviço, modicidade tarifária e de racionalidade operacional e econômica.

5. Objetivos

12. A regulamentação que estabelecerá os indicadores e procedimentos para acompanhamento da eficiência com relação à continuidade do fornecimento e à Gestão Econômico-Financeira das concessões de distribuição, bem como que definirá as situações objetivas em que a abertura do processo de caducidade será iniciada, visa alcançar os seguintes objetivos:

- i. Assegurar aos consumidores que o serviço de distribuição de energia elétrica prestado pelas concessionárias atenda aos critérios de continuidade no fornecimento;
- ii. Reduzir eventual tempo de exposição do consumidor a serviço inadequado e precário; e
- iii. Garantir que as distribuidoras de energia operem atendendo a critérios de racionalidade operacional e econômica.

6. Experiência nacional

13. A recomendação da caducidade já é um instrumento utilizado pela ANEEL no caso dos contratos de concessão dos serviços de geração e transmissão de energia. Contudo, no âmbito dos contratos de distribuição, esse instrumento ainda vem sendo pouco utilizado.

14. Conforme previsto no art. 38 da Lei 8.987/1995, a caducidade é uma faculdade do poder concedente. Sendo uma faculdade, este poderá optar por lançar mão, em vez da caducidade, de outras formas de sanções contratuais, com vistas a melhor atender ao interesse público.

15. Por outro lado, no atual contexto socioeconômico, o consumidor está cada vez mais exigente e não mais tolera a prestação de serviços precários e inadequados a padrões mínimos de qualidade. Nesse sentido, faz-se urgente definir critérios objetivos em que ocorrerá a abertura do processo de caducidade, bem como desenhar um processo que deixe o consumidor o menos vulnerável possível a uma eventual necessidade de troca de concessionário, proporcionando uma transição suave, sem grandes traumas, e que garantam ao consumidor um serviço de qualidade e contínuo.

P. 7 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

7. Participação pública

16. A necessidade de regulamentação desse tema teve origem em recomendação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.253/2015 – Plenário, onde este órgão determina à ANEEL e ao MME, entre outros dispositivos, que:

- a. Incluam dispositivo nos novos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica prevendo e disciplinando período transitório para a transferência das concessões, em decorrência do fim do prazo contratual ou da declaração da caducidade da concessão, de forma a mitigar riscos de descontinuidade dos serviços;
- b. Mantenham os critérios objetivos previstos no Decreto nº 8.461/2015, ensejadores da extinção da concessão, ao longo de todo o período de vigência contratual, com o objetivo de aumentar as garantias de prestação do serviço adequado e de reduzir eventual tempo de exposição do consumidor ao serviço inadequado;
- c. Defina os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira das empresas de distribuição;
- d. Defina critérios que impliquem na impossibilidade de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio das distribuidoras de energia.

17. Nesse contexto, os novos contratos trouxeram cláusulas específicas. Assim, propõe-se uma nova resolução onde estarão definidos objetivamente os Critérios de Eficiência característicos de uma prestação de serviços de distribuição eficiente. A transparência e a objetividade destes indicadores darão previsibilidade às distribuidoras sobre o que delas é esperado.

8. Alternativas

18. Para a solução do problema regulatório em questão, foram vislumbradas algumas alternativas, levando-se em consideração, de um lado, os indicadores de eficiência na continuidade do fornecimento de energia e, de outro, os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira. São elas:

P. 8 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

I. Quanto aos indicadores de eficiência com relação à continuidade do fornecimento:

19. Conforme previsto na Lei nº 8.987/1995, toda concessão pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, o que significa, entre outras coisas, satisfazer as condições de continuidade. Sendo assim, para a definição dos indicadores de continuidade do fornecimento a serem cumpridos pelas distribuidoras, com vistas a se evitar a caducidade da concessão, foram analisadas 3 (três) alternativas:

I.1 Alternativa 1 – Manter o status quo regulatório vigente

20. Esta alternativa consiste em manter o *status quo* vigente, sem implementar qualquer mecanismo regulatório adicional para a correção dos descumprimentos dos indicadores de continuidade do fornecimento antes do terceiro ano consecutivo de violação dos indicadores, momento em que já ocorreria a abertura do processo de caducidade. Apenas incorporaria a política de limitação do pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio a partir do segundo ano consecutivo de violação dos indicadores, já prevista nos contratos e na Resolução Normativa nº 747/2016.

ALTERNATIVA 1



Figura 1 – Exemplo de processo na Alternativa 1.

Legenda:

👎 - Distribuidora descumpriu os indicadores de continuidade

P. 9 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

1.2. Alternativa 2 – Estabelecer mecanismo adicional de enforcement a partir de 1 ano de violação

21. Esta alternativa prevê a obrigação de apresentação pela distribuidora de um Plano de Resultados para a implementação de medidas corretivas a cada período de 1 ano de violação dos indicadores de continuidade no fornecimento, de forma a evitar a precarização dos serviços de distribuição de energia e reduzindo o tempo de exposição do consumidor a um serviço inadequado. Além disso, seria mantida a limitação no pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio a partir do segundo ano consecutivo de violação dos indicadores de continuidade ou de três em cinco anos.

ALTERNATIVA 2



Figura 2 – Exemplo de processo na Alternativa 2.

Legenda:

- Distribuidora cumpriu os indicadores de continuidade
- Distribuidora descumpriu os indicadores de continuidade

1.3. Alternativa 3 – Estabelecer mecanismos de enforcement a partir do 6º mês de violação

22. Implementar mecanismos de *enforcement* – plano de resultados – já no sexto mês de violação dos indicadores de continuidade do fornecimento, reduzindo ainda mais o tempo de exposição do consumidor a um serviço inadequado. O não retorno dos indicadores à trajetória regulatória ao final do período acordado exporia a distribuidora a multas, além de outras sanções cabíveis. Além disso, a política de limitação no pagamento de dividendos a partir do segundo ano consecutivo de violação dos indicadores de continuidade ou na ocorrência de violação de três em cinco anos seria mantida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 10 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.



Figura 3 – Exemplo de processo na Alternativa 3.

Legenda:

- Distribuidora descumpriu os indicadores de continuidade

II. Quanto aos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira:

23. O Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira deverá medir a capacidade de a concessionária honrar seus compromissos econômico-financeiros de maneira sustentável no longo prazo, de modo que aportes dimensionados apenas para realizar a equalização de geração de caixa anual não sejam suficientes para levar à adimplência deste novo critério.

24. Neste intuito, foram analisadas 2 (duas) alternativas:

II.1. Alternativa 1 – Manutenção dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeiros estabelecidos no anexo III dos contratos de concessão assinados a partir de 2015, a serem apurados conforme as inequações (I) e (II) a seguir:

$$(I) \text{ LAJIDA} > \text{QRR}$$

$$(II) \frac{\text{Dívida Líquida}}{\text{LAJIDA} - \text{QRR}} \leq \frac{1}{(1,11 * \text{SELIC})}, \text{ onde:}$$

Dívida líquida = Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros

LAJIDA = Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização

QRR = Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 11 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

25. De acordo com as premissas da alternativa 1, o LAJIDA será calculado partindo-se da Receita Operacional Líquida (ROL) e subtraindo-se os custos de “Parcela A” e de efeito caixa ajustado da “Parcela B” contidos na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE do período de competência em questão. A forma de cálculo está prevista na Figura 5, adiante.

II.2. Alternativa 2 – Alterar a forma de apuração do LAJIDA nas equações de sustentabilidade (I) e (II)

26. Nessa alternativa, os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira seriam os mesmos previstos nas inequações (I) e (II) apresentadas na alternativa 1. Contudo, a métrica de cálculo do LAJIDA seria remodelada, partindo-se da receita regulatória da Parcela B, de modo que se espera uma menor volatilidade no LAJIDA e uma maior correlação com a capacidade de geração de caixa da concessionária relativa à sua atividade principal, sendo esta última medida a que melhor reflete a sustentabilidade da companhia.

27. Na apuração do LAJIDA pela alternativa 1 (LAJIDA Ajustado), a receita residual (VPB) pode estar “contaminada” com custos (ou receitas) de Parcela A que não necessariamente estão associados ao período de competência ou à tarifa regulada, gerando um LAJIDA maior (ou menor) que o real. Isso porque, além da atividade típica de distribuição de energia elétrica, as concessionárias também fazem a gestão de suas receitas/custos de “Parcela A” em termos da aquisição de energia com antecedência para atendimento ao mercado. Entretanto, por motivos alheios à empresa, podem ocorrer sobrecontratações ou subcontratações involuntárias (sem previsão tarifária) decorrentes, por exemplo, da redução ou da elevação da atividade econômica, respectivamente. Além disso, podem ocorrer recontabilizações do mercado de energia de curto prazo relacionadas a períodos pretéritos que têm o potencial de alterar o resultado de exercícios posteriores de forma significativa.

28. Com a nova métrica de apuração do LAJIDA recorrente proposta, busca-se atenuar esses problemas, eliminando a influência da “Parcela A” na contabilização dos resultados operacionais da concessionária. A Figura 5, a seguir, apresenta as duas formas de cálculo do LAJIDA.

P. 12 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

ROL	
(-) VPA	
VPB	VPB Regulatório
	(+) Receita Irrecuperável
	(+) Var. MWh, se Positivo
	(+/-) Perdas Excedentes
	(+) Custo Geração Própria
	(+) Outras Receitas Realizadas
(-) PMSO	(-) PMSO
Resultado da Atividade	Resultado da Atividade Recorrente
(+) D&A, Atuarial e PDV	(+) D&A, Atuarial e PDV
(-) Provisões com Saldo Credor	(-) Provisões com Saldo Credor
(+/-) Impairments	(+/-) Impairments
(-) Recup. Despesa > 1% da ROL	(-) Recup. Despesa > 1% da ROL
LAJIDA Ajustado	LAJIDA Recorrente

Figura 5 – LAJIDA Ajustado x LAJIDA Recorrente.

29. Adicionalmente, outras rubricas e definições são necessárias no intuito de se captar o resultado recorrente da distribuição de energia:

- i. VPB Regulatório: VPB calculado no Reajuste Tarifário Ordinário – RTO ou na Revisão Tarifária Periódica – RTP de forma *pro rata* para o ano teste. Trata-se do montante final que contempla os ajustes de: (i) Índice de produtividade da “Parcela B”; (ii) mecanismo de incentivo à qualidade; (iii) Excedente de Reativos; (iv) ultrapassagem de demanda; e (v) Outras Receitas consideradas para a modicidade tarifária;
- ii. Receita Irrecuperável: adição desta rubrica, caso tenha sido contemplada como item da Parcela A (conforme definido nos contratos aditivados ou celebrados a partir de dezembro de 2015);
- iii. Var. MWh, se positivo: caso a variação do mercado em TUSD MWh entre o ano teste e o imediatamente anterior tenha sido positiva, aquela taxa será aplicada à soma do VPB Regulatório e da Receita Irrecuperável como forma de refletir o ganho de escala. Observa-se que esta premissa tende a reduzir, marginalmente, o risco de descumprimento em vista de que parte dos consumidores de uma concessionária são de alta tensão e não contribuem, de fato, em aumento da Parcela B. No caso de ocorrer uma redução do mercado, esta não terá efeito sobre os cálculos, partindo-se da premissa de que o comportamento normal é de crescimento e de que reduções de mercado, por perda de clientes ou por redução da atividade econômica, independem da eficiência operacional da distribuidora;

P. 13 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

- iv. Perdas Excedentes: custo das perdas a menor ou a maior em relação às perdas totais consideradas na tarifa. A diferença em percentual de perdas totais será aplicada às Despesas com Compra de Energia para Revenda Realizadas;
- v. Custo da Geração Própria Regulatório: é subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatório. Trata-se, portanto, do PMSO, Depreciação Regulatória e Remuneração do Capital embutidos no custo da geração própria. Este ajuste se deve porque o PMSO Realizado do segmento de distribuição e da geração é apurado posteriormente, de forma consolidada (portanto, subtrai-se coerentemente apenas uma vez). Em relação à Depreciação e à Remuneração de Capital Regulatórias, trata-se de custos para compor a tarifa da geração – consequentemente da distribuição -, para recuperar e remunerar os investimentos da primeira, mas sem desembolso de caixa da segunda. Dessa forma, o VPB Realizado é adicionado do custo da geração própria, uma vez que parte (PMSO) será considerada ou não requerem desembolso (Depreciação e Remuneração);
- vi. Outras Receitas Realizadas: Uma vez que o VPB Regulatório é líquido de parte das Outras Receitas – a outra parte é compartilhada com a modicidade tarifária -, para que se obtenha o Resultado da Atividade recorrente, torna-se necessário adicionar o total das Outras Receitas Realizadas;
- vii. PMSO: trata-se do PMSO Total, inclusive de Despesas de Depreciação e Amortização (serão revertidos posteriormente) identificado pelo somatório das contas 61X5 – Gastos Operacionais; e
- viii. Demais ajustes do LAJIDA referenciados nos contratos de concessão.

30. Foram propostas ainda atualizações marginais nos conceitos de Dívida Líquida com Regulatórios - DLR e de QRR:

- **DLR:** Exclusão de ativos e passivos em discussão administrativa e judicial, a fim de dar maior robustez à referida métrica;
- **QRR:** Será a definida nos processos tarifários e atualizada pela variação do VPB Regulatório e calculada de forma pró-rata para o período de competência (ano civil).

31. Além da alteração da metodologia de cálculo de LAJIDA Ajustado para Recorrente, a alternativa 2 também propõe a substituição da taxa de juros máxima de 14,28% a.a. (alavancagem mínima de 7,0 vezes), por uma banda, onde a taxa máxima passaria a ser de 10,0% (alavancagem de 10,0 vezes) e a mínima seria de 6,67% (resulta num múltiplo de 15,0 vezes).

32. No caso da redução da taxa máxima, embora esta alteração eleve o risco de insolvência, entende-se que o aumento é baixo, considerando-se o patamar da Selic atual de 6,5%. Observa-se que na

P. 14 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

época da definição da alavancagem mínima de 7,0 vezes, a meta para a taxa Selic era de 13,25% para o 1º semestre de 2015, sendo que as condições fiscais atuais são piores.

33. Por outro lado, adiciona-se uma restrição à alavancagem máxima. Mesmo na situação onde os juros teóricos (1,11 * SELIC) encontrem-se abaixo de 6,67%, a alavancagem máxima permitida será limitada a 15,0 vezes. Isso permitirá que a companhia ainda trabalhe com um nível de dívida bastante alto, mas não se endivide excessivamente em situações de juros muito baixos, o que potencialmente faria com que houvesse um risco financeiro excessivo atrelado à operação da companhia. A Figura 6 a seguir ilustra a nova situação proposta:

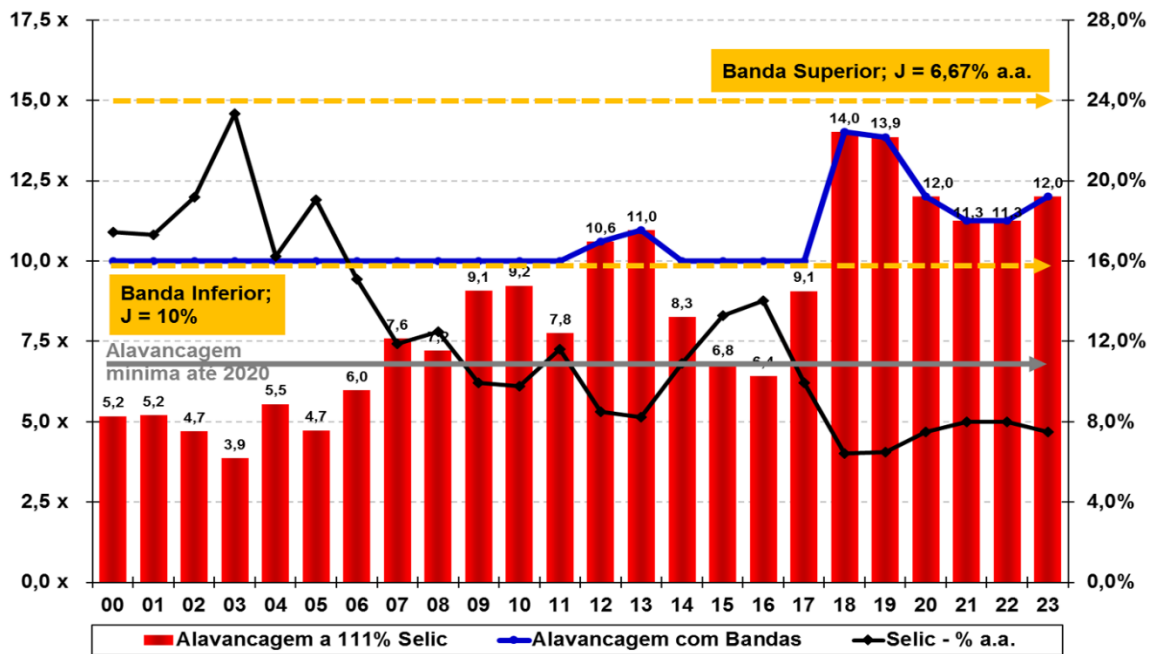


Figura 6 – Simulação dos limites de alavancagem com bandas

* O Relatório de AIR é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

P. 15 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

8.1 Impactos das Alternativas

34. Alguns dos impactos identificados com cada uma das alternativas analisadas para os indicadores de continuidade no fornecimento são os seguintes:

Tabela I – Impactos das alternativas para os indicadores de continuidade

Alternativa 1 – manutenção do status quo		Alternativa 2 – enforcement após 12 meses de violação		Alternativa 3 – enforcement após 6 meses de violação	
Prós	Contras	Prós	Contras	Prós	Contras
<ul style="list-style-type: none"> Menor necessidade de alocação de mão-de-obra da ANEEL 	<ul style="list-style-type: none"> Longo período de exposição do consumidor a serviço precário (mínimo 3 anos) 	<ul style="list-style-type: none"> Tempestividade intermediária na implementação de ações corretivas 	<ul style="list-style-type: none"> Necessidade intermediária de mão-de-obra da ANEEL 	<ul style="list-style-type: none"> Monitoramento intenso dos indicadores de continuidade 	<ul style="list-style-type: none"> Necessidade intensa de mão de obra da ANEEL, cujo quadro é restrito
	<ul style="list-style-type: none"> Desgaste da imagem da ANEEL na sociedade 	<ul style="list-style-type: none"> Exigência de um plano de ações corretivas de curto prazo 		<ul style="list-style-type: none"> Curtíssimo tempo de tolerância à precarização dos serviços 	<ul style="list-style-type: none"> Pouco tempo hábil para a reação da distribuidora
		<ul style="list-style-type: none"> Maior probabilidade de o indicador refletir um comportamento sistemático da distribuidora 		<ul style="list-style-type: none"> Maior rigor nas sanções por violações 	<ul style="list-style-type: none"> Maior sensibilidade do indicador a fatores eventuais, dado o curto período de apuração.

35. Para os Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira, os impactos de ambas as alternativas são semelhantes, pois essencialmente tratam da mesma condição de sustentabilidade econômico-financeira.

36. Contudo, a alternativa 1, cujo cálculo é afetado pelos custos de Parcela A, apresenta maior volatilidade e, portanto, menor robustez e consistência do que a alternativa 2, na qual o LAJIDA não é afetado por esses custos. Sendo assim, a alternativa 2 mostra-se a mais adequada.

P. 16 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

8.2 Comparação das Alternativas

I - Quanto aos indicadores de eficiência com relação à continuidade do fornecimento:

- **Alternativa 1** – a Alternativa 1 é a menos onerosa do ponto de vista de alocação de pessoal, tendo em vista que não serão utilizados instrumentos intermediários de *enforcement* para o restabelecimento dos padrões regulatórios antes do terceiro ano de violação dos indicadores de continuidade no fornecimento (DEC e FEC), quando já seria aberto o processo de caducidade. Por outro lado, esta alternativa deixaria os consumidores mais expostos a um serviço de má qualidade por um longo período, o que além de tudo, poderia resultar no desgaste da imagem da ANEEL e da distribuidora perante a sociedade.
- **Alternativa 2** – a Alternativa 2, por sua vez, mostra-se como uma solução intermediária, e a mais viável, ante ao restrito quadro de fiscais da ANEEL. A exigência de apresentação de um Plano de Resultados após 1 (um) ano de violação dos indicadores de continuidade no fornecimento, cuja execução será monitorada pela ANEEL, mostra-se como uma alternativa para forçar a distribuidora a executar medidas de curto prazo para corrigir as falhas e transgressões identificadas pela Agência. Isso, por sua vez, pouparia o consumidor da exposição prolongada à precarização dos serviços de distribuição. Esta alternativa manteria ainda a política de restrição de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, o que traz um sinal econômico aos acionistas. A Alternativa 2 mostra-se ainda como a mais fidedigna do ponto de vista de captura do tempo de apuração do indicador, identificando a má prestação de serviços contumaz por parte da distribuidora.
- **Alternativa 3** – A Alternativa 3, embora do ponto de vista de tempestividade das ações corretivas, possa parecer ser a mais adequada, pois implementaria a exigência de um Plano de Resultados para a correção das falhas já no sexto mês de violação, por outro lado, dado o curto espaço de tempo de apuração do indicador, poderia trazer consigo eventos esporádicos que não reflitam o *modus operandi* real da distribuidora. Além disso, esta alternativa exige um quadro numeroso de fiscais encarregados do monitoramento dos planos de resultados.

37. Pelos motivos acima explorados, a alternativa 2 seria a escolhida, uma vez que se mostra a mais factível diante do contexto apresentado.

II - Quanto aos Critérios de Eficiência com relação à sustentabilidade econômico-financeira:

38. As duas alternativas analisadas trabalham com os mesmos indicadores – inequações (I) e (II), variando apenas a forma de cálculo do LAJIDA em cada uma delas.

P. 17 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

39. Ao se comparar as duas alternativas de cálculo de LAJIDA, o **LAJIDA Ajustado**, conforme métrica da alternativa 1, e o **LAJIDA Recorrente**, conforme métrica proposta na alternativa 2, verifica-se uma redução na volatilidade pela métrica do LAJIDA Recorrente, indicando a maior robustez e consistência desta, por ser capaz de isolar ineficiências na contabilização das receitas/custos de Parcela A, conforme se verifica na tabela a seguir.

Tabela II – Redução da volatilidade na nova métrica de LAJIDA

EBITDA	AJUSTADO		RECORRENTE					
	Grupos	2017	UDM Set/18	2017	UDM Set/18	Desvio Médio, desde 2012	Recorr / Ajst	Desv. Padrão, desde 2012
Privados	10.314	12.358	10.468	10.572	928	-41%	899	-41%
Privados Gdes	10.537	11.630	10.662	11.255	1.029	-18%	1.109	-6%
CPFL	1.995	2.595	1.815	2.268	186	-30%	188	-47%
Neoenergia	2.199	2.624	2.281	2.447	147	-35%	208	-30%
Energisa	1.777	2.072	1.627	1.537	120	-61%	332	-34%
Privados Peq.	56	76	76	79	2	-68%	17	9%
Grandes (-) Feds	14.254	16.407	14.902	16.235	1.882	-23%	1.994	-12%
Todos (-) Feds	14.489	16.693	15.157	16.487	1.890	-24%	2.019	-12%
Pequenos	236	286	254	252	8	-75%	36	-23%
Estatais	477	1.547	21	645	1.357	-32%	1.396	-35%
MG/PR/SC	1.853	2.984	2.414	2.887	343	-37%	489	-26%
Estaduais	2.636	3.724	2.978	3.654	756	-26%	888	-14%
Total	10.791	13.905	10.490	11.216	2.008	-42%	2.035	-40%

40. Portanto, a alternativa 2 seria a escolhida nesta análise.

9. Acompanhamento e fiscalização

41. Com finalidade de avaliar a efetividade da nova regulamentação e verificar se os objetivos almejados foram alcançados, está sendo previsto o acompanhamento de alguns indicadores que já são estabelecidos pela ANEEL e com recebimento regular.

- Indicadores globais de continuidade dos serviços (DEC e FEC) descritos no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST;
- Indicadores econômico-financeiros (LAJIDA, QRR; dívida líquida; grau de alavancagem financeira, etc.);
- Grau de resposta das distribuidoras aos instrumentos de *enforcement* utilizados – Planos de Resultados, por meio da análise do retorno aos limites regulatórios pré-estabelecidos;
- Índice de reclamações relacionados à prestação do serviço.

P. 18 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

42. Os indicadores de continuidade serão monitorados mensalmente por meio dos dados disponibilizados pelas distribuidoras no Sistema INDQUAL. Os indicadores de sustentabilidade econômico-financeira, anualmente, por meio dos relatórios financeiros disponibilizados pelas distribuidoras. Adicionalmente, as reclamações de ouvidoria referente à interrupção dos serviços serão monitoradas quadrimestralmente e servirão de termômetro para medir o desempenho e resposta das distribuidoras às ações empreendidas.

43. A avaliação dos resultados regulatórios dessa nova norma será feita até o ano 2028 e dar-se-á por meio da análise da trajetória dos indicadores de continuidade do fornecimento e o Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira no período anterior e imediatamente posterior à norma. Além disso, será ainda considerada a existência ou não do Plano de Resultados, buscando evidenciar-se alguma correlação entre o comportamento dos indicadores e este instrumento.

10. Alterações em regulamentos

44. A Resolução proposta incorporará os conceitos referentes à restrição de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, revogando a Resolução Normativa nº 747/2016.

11. Vigência

45. As disposições previstas nesta Resolução aplicam-se da seguinte forma:

46. Para as concessionárias com contratos que contenham cláusulas objetivas relacionadas à restrição ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio e à caducidade, e que prevejam um período de transição para o atendimento aos critérios de eficiência com relação à continuidade do serviço e/ou à Gestão Econômico-Financeira, as disposições previstas nesta Resolução entram em vigor no ano civil subsequente ao término desse período de transição.

47. Para as concessionárias cujos contratos de concessão não contenham cláusulas objetivas relativas à restrição ao pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio e à caducidade da concessão, as disposições desta Resolução aplicam-se a partir do ano 2024, sendo este o primeiro ano de apuração.

(Assinado digitalmente)
CLÉLIA FABIANA BUENO GUEDES
Analista Administrativo

DAVI VIDAL RÔLA ALMEIDA
Especialista em Regulação

P. 19 do RELATÓRIO DE AIR Nº 0002/2019 -SRD-SRM-SFE-SFF/ANEEL, de 02/09/2019.

(Assinado digitalmente)
RENATO EDUARDO FARIAS DE SOUSA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
EDUARDO HIROMI OHARA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
RAFAEL DOS SANTOS GONÇALVES
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
ACÁCIO ALESSANDRO RÊGO DO NASCIMENTO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
LUIZ ROGÉRIO CORRÊA DA COSTA
Analista Administrativo

(Assinado digitalmente)
FABIANO DE SOUZA
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
SERGIO DAMASCENO DE CASTRO
Especialista em Regulação

(Assinado digitalmente)
TIAGO LIMA TAROCCO
Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado digitalmente)
CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de
Distribuição

(Assinado digitalmente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estu-
dos do Mercado

(Assinado digitalmente)
JAQUELINE GODOY
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de
Eletricidade - Substituta

(Assinado digitalmente)
TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente de Fiscalização Econômico-Fi-
nanceira